**CONCURSO DE PESSOAS:** interpretação da teoria do domínio do fato e eventual imprecisão da aplicabilidade na Ação Penal 470.

Francisco das Chagas e Silva Neto

**RESUMO**

Neste trabalho, vamos expor as teorias que dão sustentação ao concurso de pessoas e quais seus requisitos para que se tenha necessariamente a aplicação dessa ficção jurídica. Iremos mostrar as teorias que foram sendo usadas, para distinguir quem é autor e partícipe nos delitos penais. Passando pela grande dificuldade dessas teorias que são a definição de autoria, com as três que são usuais na seara jurídica. Vamos direcionar especial atenção, para teoria do domínio do fato, na vertente roxiniana, que será bastante explorada já que, o nosso trabalho vai buscar entender a aplicação correta ou não, desse conceito. Continuando coma teoria do domínio do fato, vamos tentar mostrar algumas incongruências da sua aplicação naquele que foi maior julgamento da história jurídica desse País, a Ação Penal 470/MG, alcunhada de Mensalão.

Palavras-chaves: Concurso de pessoas. Teoria do domínio do fato. AP 470.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Concurso de pessoas; 2.1 teorias sobre o concurso de pessoas; 2.2 autoria; 3 teoria do domínio do fato; 3.1 definições sobre a teoria do domínio do fato- roxiniana; 3.2 algumas irregularidades da aplicação da teoria do domínio do fato na AP 470/MG.; 4 Conclusão; Referências

**1 INTRODUÇÃO**

O concurso de pessoas, juntamente coma teoria do domínio do fato tornaram-se temas de muita relevância nos últimos anos na seara jurídica brasileira, especialmente em razão da Ação Penal 470. Entretanto, a difícil congruência no horizonte jurídico-penal brasileiro, grandes esforços, dos mais distintos doutrinadores e juristas tentam coadunar linhas de raciocínios diversas, para uma melhor aplicação nos tribunais. Contribuindo de forma direta para essa insegurança teórica e prática, o nosso Código Penal carece de uma definição taxativa e esclarecedora, sendo que apenas tipifica no art. 29 da seguinte maneira, “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Salienta Beatriz Camargo, em um trabalho relacionado que, “O art.29 do CP confere ao sistema brasileiro um caráter unitário ou monística, que não apresenta nenhum outro critério além da casualidade para que se determine a tipicidade da ação [...]”. A flagrante hesitação do legislador abre margem para discricionariedade e interpretação do magistrado, sendo embasado por respostas de doutrinadores.

De fato a teoria adotada em nossa lei penal é monística, teoria essa com origens na Itália, foi contemplado em nosso código penal de 1940. Com essa teoria abordada, a grande dificuldade dos operadores do direito é a questão em definir a autoria e participação. Com o escopo de definir essa interrogação, surgiram algumas teorias. Uma mais abrangente, que é a teoria extensiva, outra mais exígua que a restritiva, e uma que seria a conciliação destas, que é a teoria do domínio do fato. Está última, será dada uma ênfase para tentar concretizar o nosso escopo do estudo.

O Supremo Tribunal Federal, julgou a Ação Penal 470, essa que sem discordância na opinião pública, foi o processo jurídico mais acompanhado e discutido por todos os segmentos da sociedade na história, por se tratar de um escândalo com pessoas do alto escalão do poder federal, políticos, e cifras exorbitantes, logo o caso ganhou uma exposição estratosférica. No fim foram punidos os culpados, e a sociedade sentiu-se satisfeita por ter os seus envolvidos encarcerados.

Entretanto no âmbito jurídico houve críticas mais ríspidas. O Supremo Tribunal Federal, por uma parte dos juristas, foi acusado de servir-se de uma interpretação mais estendida da teoria do domínio do fato para atingir o maior número de pessoas. “Essa é a questão central na AP 470. Embora diversas descrições da teoria e de sua origem histórica sejam corretas, fica a impressão de que, em alguma medida, se utilizou da teoria como elemento de *imputação de responsabilidade* e não para distinguir entre *autores e partícipes.*(BOTTINI, 2013)”. Sendo assim, forma-se um grande dilema, já que a forma que a teoria foi aplicada, foi basta confusa e consequentemente, contestada.

Um dos mais respeitados jurista brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello, direcionou duras críticas ao processo, declarando em uma entrevista á jornalista Conceição Lemos,

Que o processo foi todo viciado. Por várias razões. A começar pelo fato de que ele não respeitou a necessidade de aplicar o duplo grau de jurisdição [...] O segundo ponto é que os ministros do Supremo adotaram um princípio, a meu ver, é incabível. O princípio de que as pessoas são culpadas até que se prove em contrário. A regra é outra: as pessoas são inocentes até que se prove o contrário (LEMES, 2013)

Seguindo a mesma linha de crítica, Luis Greco, 35, e Alaor Leite, 26, doutor e doutorando, respectivamente, em direito pela Universidade de Munique (Alemanha), sobre a orientação de Claus Roxin, publicaram um artigo criticando a forma como foi a empregado essa teoria, onde afirmaram que, “a teoria do domínio do fato não pode ter sido a responsável pela condenação deste ou daquele réu. Se foi aplicada corretamente, ela terá punido menos, e não mais do que com base leitura tradicional de nosso Código Penal. Se foi aplicada incorretamente, as condenações não se fundaram nela, mas em teses em que usurparam-lhe o nome (GRECO; LEITE, 2013)

**2 CONCURSO DE PESSOAS**

Ao dar inicio a esse tópico inicial para desenvolver nosso estudo, precipuamente vamos estabelecer o concurso de pessoas, que seria, “ quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração penal ( GRECO, 2012)” ou ainda, “em outros termos, é a consciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal (BITTENCOURT, 2014)”

No Código Penal brasileiro as infrações penais descritas podem se ajustar a dois tipos de concurso, o necessário, que ocorre nos crimes plurissubjetivos, onde para que se tenha uma infração penal típica seja preciso mais de uma pessoa para que o crime seja praticado, ou eventual, que são aqueles crimes passíveis de serem cometidos por apenas um agente, chamados de unissubjetivos. Concentraremos então nos crimes desta segunda hipótese, já que “a regra trazida pelo art. 29 do Código Penal aplica-se, mormente, aos chamados crimes de concurso eventual (unissubjetivos), mas que eventualmente, são praticados por duas ou mais pessoas ( GRECO, 2012)”.

Inicialmente para que se configurar concurso de pessoas há exigências que devem ser observadas, que são as seguintes: pluralidade de participantes e de condutas; relevância causal de cada conduta; liame subjetivo entre os agentes; identidade da fração penal. A pluralidade de participantes e de condutas “ é requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas. O próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas ou mais pessoas que, envidando esforços conjuntos, almejam praticar determinada infração penal (GRECO,2012), vale ressaltar ainda, que nem todos os agentes envolvidos vão participar da mesma forma ou intensidade na infração, porém “ A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso (BITTENCOURT, 2014)”.

A relevância causal de cada conduta pode ser resumida na questão que para concorrer efetivamente para a prática do crime a sua conduta ter tido realmente relevância no crime, caso ao contrário, não terá vínculo com a infração penal, esse que seria o pensamento de Rogério Greco. Já no liame subjetivo entre os agentes, deve haver um “ vínculo psicológico que une os agentes para a prática da mesma infração penal (GRECO, 2012)”. Ainda deve-se levar em conta que, “ somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico), à atividade criminosa de outrem, visando à realização do fim comum, cria o vínculo do concurso de pessoas [...] (BITTENCOURT, 2014). Por último, a identidade de fração penal, que seria “ que os agentes, unidos pelo liame subjetivo, devem querer praticar a mesma infração penal. Seus esforços devem convergir ao cometimento de determinada e escolhida infração penal (GRECO, 2012)”.

**2.1 Teorias sobre o concurso de pessoas**

Passada essa parte introdutória do assunto, iniciaremos a perquiri sobre a definição de autores e partícipes e para isso vamos usar as três teorias que abrangem nesse cenário. Pluralística, dualística e monística ou unitária.

A pluralística tem como pressuposto que “a cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular. A pluralidade de agentes corresponde a pluralidade de crimes. Existem tantos crimes quantos forem os participantes do fato delituoso (BITTENCOURT, 2014). Para essa teoria, os crime não possui unicidade entre os agentes, cada um comete sua infração independente.

A dualística, já é uma concepção que aborda outro caráter, contrário a pluralística, já consegue identificar duas infrações uma para os autores outra para os partícipes, como preceitua Cezar Bittencourt:

Para essa teoria há dois crimes: um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica emoldurada no ordenamento positivo, e outro para os partícipes, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta nuclear descrita no tipo penal. [...] Contudo, apesar dessa concepção dupla, não estamos diante da prática de dois crimes distintos, pelo contrário, o crime continua sendo um só, e, muita das vezes, a ação daquele que realiza a atividade típica ( o executor) é tão importante quanto a do partícipe, que atua no planejamento da ação executória que é levada a cabo pelos demais (BITTENCOURT, 2014).

A última teoria, é aquela chamada de monística ou unitária, que acredita que tenha apenas um crime “ para o qual converge todo aquele que voluntariamente adere à prática da mesma infração penal. No concurso de pessoas todos os intervenientes do fato, respondem, em regra, pelo mesmo crime, existindo, portanto, unidade de imputação (BITTENCOURT, 2014)”. Para essa teoria, duas vertente são difundidas, a que considera todos os agentes envolvidos praticantes do mesmo crime, sem diferença das suas condutas, está seria o sistema unitário. Já a outra seria a consideração que há uma soma de condutas por sujeitos principais e secundários, que seria o sistema diferenciador. O nosso legislador resolveu então, compilar essas duas vertentes, tornando nosso sistema adotado que é a teoria unitária em uma teoria unitária temperada.

O legislador penal brasileiro adotou a teoria monística, determinando que todos os participantes de uma infração penal incidem nas sanções de um único e mesmo crime, e, quanto a valoração das condutas daqueles que nele participam, adotou um sistema diferenciador distinguindo a atuação de autores e partícipes ( BITTENCOURT, 2014)

**2.2 Autoria**

Perpassando por essas teorias, a grande dúvida, que ficou na incumbência da doutrina, é encontrar a diferenciação de autor e partícipe. Com o escopo de definir essa interrogação, surgiram algumas teorias. Uma mais abrangente, que é a teoria extensiva, outra mais exígua que a restritiva, e uma que seria a conciliação destas, que é a teoria do domínio do fato.

A teoria extensiva foi desenvolvida na Alemanha, sendo que foi a primeira teoria disposta à elucidar essa inquietação jurídica-penal, que adota a ideia que a “partir da teoria da equivalência das condições, os adeptos do conceito extensivo não fazem distinção entre autores e partícipes (GRECO, 2012)”. Portanto, não importa de que forma cada individuo contribuiu para infração penal, todos serão designados como autores, Bittencourt (2014).

Para diferenciar à participação, deve ser levado em conta “causas de restrição ou limitação da punibilidade (WELZEL, 1987. Apud BITTENCOURT, 2014)”. Sendo assim, Bittencourt (2014, p. 554) diz:

Por isso, o conceito extensivo de autor vem unido à teoria subjetiva da participação, que seria um complemento necessário daquela. Segundo essa teoria, é autor quem realiza uma contribuição causal ao fato, seja qual for seu conteúdo, com “vontade de autor”, enquanto é partícipe quem, ao fazê-lo, possui unicamente “vontade de partícipe”.

Em contraponto a isso, a teoria restritiva acredita em uma ideia mais fechada de autor, onde a autoria e a participação definir-se-iam da seguinte maneira:

Autor seria somente aquele que praticasse a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Todos os demais que, de alguma forma, o auxiliassem, mas que não viessem a realizar a conduta narrada pelo verbo do tipo penal seriam considerados partícipes. [...] o conceito restritivo de autor segue atrelado a uma teoria objetiva de participação. Essa teoria objetiva segue duas vertentes: uma formal e outra material.

Para teoria objetiva-formal, autor é aquele que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo;[...] a teoria objetiva-material “distingue autor e partícipe pela maior contribuição do primeiro na causação do resultado”(GRECO,2012)”.

A teoria objetiva-formal, pode-se dizer que é bem dogmática, pois, “atém-se à literalidade da descrição legal e define como autor aquele cujo comportamento se amolda ao círculo abrangido pela descrição típica e, como partícipe, aquele que produz qualquer outra contribuição causal ao fato (BITTENCOURT, 2014). Contrariando a isso a teoria subjetiva, encontra uma diferenciação entre autores e partícipes, quando, “existe uma vontade de ser autor (animus auctoris), quando o agente quer o fato como próprio, e uma vontade de ser partícipe ( animus socii), quando o agente deseja o fato como alheio (GRECO,2012)”.

**3 TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO**

Essa teoria apesar de fazer parte daquelas que dissertam sobre a autoria, achamos de essencial importância destacarmos em um item separado, para dar à ele a uma dedicação diferenciada, uma vez que:

Kantorowicz ao afirmar, já em 1910, ser “a teoria da participação” (concurso de pessoas) “o capítulo mais obscuro e confuso da ciência penal” (alemã). Porém, cumpre fazer uma ressalva, a de que tal aspecto não fica restrito a determinado plano territorial, sendo a teoria da participação (concurso de pessoas), portanto, o capítulo mais obscuro e confuso da ciência penal ( ALFLEN, 2014)

Em razão dessa afirmação, já que a teoria do domínio, inserida no âmago do concurso de pessoas, tem-se notórias discordâncias e discrepâncias de interpretação, percebe-se o quanto causa inquietação no mundo jurídico, este conceito. “As expressões “domínio do fato” e “domínio sobre o fato”, como se tem conhecimento a partir dos trabalhos de Roxin e de Schroeder, foram empregadas pela primeira vez no direito penal por Hegler, em 1915, no trabalho intitulado “Die Merk- male des Verbreches” (ALFLEN, 2014), entretanto, “[...] ainda não possuía a conotação que se lhe empresta atualmente, estando mais atrelado aos fundamentos da culpabilidade ( GRECO; LEITE 2013)”

A factibilidade desse conceito, ganhou contornos mais elaborados a partir do estudo “[...] em 1939 com o finalismo de Welzel (BITTENCOURT). Sua concepção compreendia que, “ senhor do fato é aquele realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato ( WEZEL. 1987. Apud GRECO, 2012)”.

Apesar de Welzel ter apresentado, em 1939, pela primeira vez, uma teoria do domínio do fato propriamente dita, como critério de delimitação da autoria, não há dúvida de que os maiores esforços e a maior construção edificada até então a respeito da temática partiram de Roxin, o qual levou sua concepção a público no ano de 1963.11 O ponto de partida de Roxin na elaboração de sua teoria foi a singular vagueza e a intangibilidade da concepção Welzeliana, os quais o levaram a rechaçar a ideia de domínio do fato finalista. Inclusive, em sua crítica, Roxin foi categórico ao esclarecer, por um lado, que Welzel introduziu o conceito “de forma absolutamente repentina e sem explicação, como se seu significado fosse compreensível por si mesmo” ( ALFLEN)

Foi portanto com Claus Roxin, na obra intitulada de Autoria e domínio do fato (Taterschaft und tatherrschaft), que foi publicada em 1963, que essa teoria ganhou sua melhor e bem elaborada exposição, sendo capaz de ganhar adeptos em todo o mundo.

No Brasil, “Nilo Batista informa que aparentemente foi Aníbal Bruno, em 1956, o primeiro jurista entre nós a mencionar a ideia de domínio do fato, ainda, todavia, sem a conotação que a ela se atrela no estado atual da teoria do delito (GRECO; LEITE, 2013). Mas foi com Nilo Batista, que nossa doutrina pátria foi agraciada de forma mais explicita com as ideias fulcrais da teoria do domínio do fato.

[...] a ideia de domínio do fato somente adentrou no plano teórico-dogmático brasileiro no ano de 1979 e ficou restrita às concepções de Welzel e Roxin. O mérito imperecível de Nilo Batista em trazer a teoria para o Brasil, na sua clássica obra Concurso de Agentes, já na primeira edição, no entanto, não impede a crítica no sentido dele não ter deixado claro o limite e as diferenças entre estas duas concepções. Tal esclarecimento, naquela ocasião, era imprescindível, quer seja por se tratar de uma nova concepção a adentrar no cenário teórico-dogmático brasileiro, quer seja por não haver ponto de confluência entre ambas as teorias (ALFLEN, 2014).

**3.1 definições sobre a teoria do domínio do fato- roxiniana.**

Para começar a expor as especificidades desse sentido, que tornou-se amplamente disseminada no mundo, precisamos delimitar o que a teoria tenta elucidar de forma concreta, que o escopo do estudo, é que se “propõe a resolver [...], é o de distinguir entre autor e partícipe. Em geral, assim, não se trata de determinar se o agente será ou não punido, e sim se o será com autor, ou como mero partícipe (GRECO; LEITE, 2013)”. Para Roxin, autor é quem atua com o domínio do fato. “[...] desenvolve a ideia de domínio do fato sob o argumento de que “o autor é a figura central (“Zentralgestalt”), a figura chave (“Schlüsselfigur”) do acontecimento mediado pela conduta”18, o autor é sempre “a figura central de um acontecimento executório” (“Ausführungsgeschehen”) (ALFLEN, 2014)”.

A ideia do domínio do fato se manifesta em: domínio da ação: autoria imediata; domínio da vontade: autoria mediata; domínio funcional do fato: coautoria. Esses são os tipos que se materializam domínio do fato, já que, “o critério do domínio do fato não é proposto de universalidade, isto é, tal como se fosse aplicável a todas as espécies de delitos (GRECO; LEITE, 2013)”.

Ocorre domínio de fato quando há domínio da vontade, que seria:

[...] o domínio sobre a própria ação (Handlungsherrschaft), que é o domínio de quem realiza, em sua própria pessoa, todos os elementos de um tipo, isto é, do autor imediato [...]. Quem aperta o gatilho tem o domínio da ação e nunca poderá ser mero particípe, [...]. Aquele que domina a ação permanece autor ainda que aja a pedido ou a mando de outrem, ou mesmo em erro de proibição inevitável determinado por um terceiro [...] (GRECO; LEITE, 2013).

A segunda variedade do domínio do fato, encontra no domínio da vontade, “ de um terceiro que, por alguma razão, é reduzido a mero instrumento (GRECO; LEITE, 2013)”, pode-se encontrar esse elemento de domínio por coação, erro ou por meio de um aparato organizado de poder. Por coação e erro diz-se:

O legislador dá a entender que quer responsabilizar o homem de trás que provoca ou que se aproveita dessa situação. O princípio da responsabilidade é, para Roxin, o único parâmetro viável nos casos de coação, uma vez que dominar alguém que sabe o que faz é algo, em princípio, excepcional, que só pode ser admitido com base nos parâmetros fixados pelo legislador.

Um segundo grupo de razões para a autoria mediata está no erro. Roxin desenvolve uma teoria escalonada dos vários erros fundamentadores de autoria mediata, que vão desde o erro de tipo até o erro de proibição aceitável. (GRECO; LEITE, 2013).

O aparato organizado de poder, é talvez, o grande ponto de instabilidade da teoria do domínio do fato, determina como:

Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada. Dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo comprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados (GRECO; LEITE, 2013)

Para que se tenha legitimamente essa ideia em pratica, é necessário, “a emissão de um ordem a partir de uma posição de poder dentro de uma organização verticalmente estruturada (1) e dissociada do direito (2) e fungibilidade dos executores (GRECO; LEITE, 2013)”.

Por fim, o último meio de se ter teoria do domínio do fato é pelo domínio funcional do fato, que seria “ se duas ou mais pessoas, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, contribuem para a sua realização com um fato relevante de um delito, elas terão domínio funcional do fato [...](GRECO; LEITE, 2013)”.

**3.2 algumas irregularidades da aplicação da teoria do domínio do fato na AP 470/MG.**

Como já mencionado, a teoria do domínio do fato, ganhou relevância nas discussões jurídicas, logo após a decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Valendo-se da teoria, não conseguiu de forma doutrinária esclarecer qual vertente da teoria usaste, e ainda tentou de alguma forma compilar, a teoria welzeliana com a roxiniana.

De forma absolutamente incongruente, ao longo de mais de oito mil páginas que integram o acórdão, a Corte fundiu teorias in- compatíveis entre si, não especificou os critérios que utilizou para nortear aquilo que denominou de “domínio do fato”, e, sobretudo, deixou de indicar analiticamente dados empíricos hábeis a fundamentar o suposto domínio do fato enfatizado na decisão (ALFLEN, 2014)

Um segundo ponto que foi alertado pelos juristas, é que

Parece, contudo, que, em alguns dos votos de ministros do STF, o termo "domínio do fato" foi usado no sentido de uma responsabilidade pela posição. Isso é errôneo: o chefe deve ser punido, não pela posição de chefe, mas pela ação de comandar ou pela omissão de impedir; e essa punição pode ocorrer tanto por fato próprio, isto é, como autor, quanto por contribuição em fato alheio, como partícipe.

Isso é comprovado quando se fala na ação penal que um dos membros teria domínio do fato por que ocupava um cargo de comando na empresa. “José Dirceu detinha o domínio final dos fatos. Em razão do cargo elevadíssimo que exercia à época dos fatos”. O que vai de encontro com o verdadeiro escopo da teoria que fala em, “superar uma mera aplicação intituito-emocional da etiqueta do autor, conforme considerações de merecimento de pena (GRECO; LEITE, 2013)”, e vai além, diz que, “ ter uma posição de comando não significa, necessariamente, concorrer, causar o fato [...], só será possível em falar em autoria do chefe de um grupo emite uma ordem de uma estrutura que atenda aos requisitos do domínio da organização (GRECO; LEITE, 2013)”.

**4 conclusão**

Com o fim do estudo, chegamos ao entendimento que o tema de concurso de agentes, é um tema que ao mesmo tempo fascina deixa os seus estudiosos com dúvidas que precisam ser elucidadas para que não haja espaço para entendimentos com uma dubiedade nos tribunais brasileiros.

Conseguimos identificar as teorias que dão sustentação teórica para esse tema. Chegamos ao grande objetivo do nosso estudo, que foi a teoria do domínio do fato, com a certeza que no Brasil, como Pablo Alflen (2014) afirma:

Um olhar mais atento permite observar que a dissonância daí resultante segue em uma via de mão dupla: de um lado, a doutrina brasileira, por vezes, funde concepções teórico-dogmáticas incompatíveis entre si, formando um mixtum compositum de coisas que não deveriam ser misturadas, de outro lado, a práxis jurisdicional em matéria penal, de maneira autossuficiente, ou despreza construções teórico-dogmáticas na fundamentação de suas decisões(ALFLEN 2014)

Com essa composição de ideias, a teoria do domínio do fato fica em nossa doutrina, vaga, incerta, onde para alguns casos serve um entendimento e para outros um completamente diferente, quando não se coadunam, e tornam uma terceira via. Por fim, termino esse estudo com a ideia que a teoria do domínio do fato, não é para punir e sim definir quem é autor e partícipe, como já mencionando antes:

A teoria do domínio do fato não pode ter sido a responsável pela condenação deste ou daquele réu. Se foi aplicada corretamente, ela terá punido menos, e não mais do que com base na leitura tradicional de nosso Código Penal. Se foi aplicada incorretamente, as condenações não se fundaram nela, mas em teses que lhe usurparam o nome.

**REFERÊNCIA**

ALFLEN, Pablo**. Domínio do fato como critério de delimitação da autoria e a Ação Penal N. 470 do STF.** Revista eletrônica ZIS, Alemanha. Jun.2014. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2014\_6\_827.pdf. Acesso em: 23 de set 2014.

BINTECOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal ,vol.1, parte geral.** 20º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo. **Aplicação da teoria do domínio dos fatos na AP 470**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470. acesso em: 26 de ago de 2014.

CAMARGO, Beatriz Corrêa . **O concurso de pessoas na reforma do Código Penal.** Boletim IBCCRIM, v. 20, p. 12-14, 2012.

Greco, Luís; Leite, Alaor. **O que é e o que não é a teoria sobre o domínio do fato sobre a distinção entre o autor e o partícipe no direito penal***.* RT ano 102, vol.933, julho/2013, p.67

GRECO, Luis. LEITE, Alaor. **Fatos e mitos sobre a teoria do domínio do fato.** Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/10/1358310-luis-greco-e-alaor-leite-fatos-e-mitos-sobre-a-teoria-do-dominio-do-fato.shtml. acesso em: 19 de out de 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** Parte geral. 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEMES, Conceição. **Jurista brasileira dirige pesadas críticas ao STF por erros graves na AP 470.** Disponível em http://correiodobrasil.com.br/noticias/politica/jurista-brasileiro-dirige-pesadas-criticas-ao-stf-por-erros-graves-na-ap-470/644026/. Acesso em 19 de out de 2014.

ROXIN, Claus. **O domínio da organização como forma independente de autoria mediata.** Revista Justiça e Sistema Criminnal. V.1, n.1, jul./ dez. 2009. Curitiba: FAE Centro universitário, 2009. Tradução: Paulo César Busato.